SECRETARIA DO SANEAMENTO BÁSICO DO PIAUÍ
Av. Presidente Kennedy, 280, - Bairro São Cristovão, Teresina/PI, CEP 64052-345
Telefone - https://portal.pi.gov.br/isbpi/

DECLARAÇÃO JUSTIFICATIVA COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Processo nº 00356.000197/2026-02

CONSIDERANDO o Art. 62 da lei Nº14.133 de 2021 que trata da habilitação de uma empresa quanto a capacidade do licitante de realizar o objeto;

CONSIDERANDO o Art. 69. da lei Nº14.133 de 2021: *"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório..."* com seu itens de I e II

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica- operacional da empresa-licitante. Contudo, ainda que legalmente admitida, observa-se que a exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnica-operacional somente se justifica nos casos em que a complexidade do objeto, diante de suas especificidades, assim o reclama. Do contrário, frustra-se o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º, inc. I da Lei 14.133 de 2021:

É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nessa toada, dispõe a súmula 263 do TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Considerando que a Súmula TCU n° 263 dispõe: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;

Considerando a necessidade da observância da razoabilidade na exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com o fito de não restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório;

Considerando que o quantitativo a ser exigido e a comprovação de capacidade exigidos não são excessivas ou inadequados, mas suficientes para demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para execução da obra a ser contratada.

Considerando, finalmente, que os serviços descritos no quadro abaixo correspondem aos itens de maior relevância para a execução de obra de sistema de abastecimento de água, bem como consiste na atividade que individualiza e caracteriza o objeto: **IMPLANTAÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA NA LOCALIDADE CACIMBA DE BAIXO, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI**, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, demandantes de maior especialização e que apresentam riscos mais elevados para a sua perfeita execução.

Exige-se que o licitante possua em seu quadro profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica pela execução dos serviços relacionados no quadro abaixo, que será feita através de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou órgão correspondente, que comprove experiência na execução de serviço com característica igual ou semelhante a obra, sendo tais parcelas as de maior relevância do objeto da licitação.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	**QUANTITATIVO TOTAL (100%)**	**COMPROVAÇÃO MÍNIMA (%)**
Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria DMT 200 m	38.199,73 m3 (100%)	19.099,86 m3 (50%)
Preenchimento de erosão em talude com terra vegetal e sementes de gramíneas ensacados	103,29 m3 (100%)	51,65 m3 (50%)
Alvenaria em pedra argamassada p/ fundação da barragem	405,51 m3 (100%)	202,75 m3 (50%)
Transporte com caminhão basculante de 10 m³, em via urbana pavimentada	50.889,43 m³xkm	25.444,71 (50%)

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

(assinado eletronicamente)
Magno Pires Alves Filho
Secretário
Secretaria do Saneamento Básico do Piauí - SESB/PI

Documento assinado eletronicamente por **MAGNO PIRES ALVES FILHO - Matr.0371339-3**, **Secretário de Estado**, em 02/09/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026269315** e o código CRC **D31E0E87**.

Criado por sergio.conrado@sesb.pi.gov.br, versão 2 por sergio.conrado@sesb.pi.gov.br em 02/09/2026 12:34:54.